



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

### DECRETO Nº 16.352, DE 28 DE JANEIRO DE 2025

Regulamenta o art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o credenciamento no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional e, dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos VII e XII da Lei Orgânica do Município de Itabuna-LOMI e, tendo em vista o disposto no art. 78, “caput”, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,e

**CONSIDERANDO** que cabe ao município definir, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 14.927, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o regime de transição para a plena aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelecendo planejamento e instituindo Comitê Técnico-Jurídico - CTJ, com vistas à regulamentação do novo regime de licitação e contratação no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional;

**CONSIDERANDO** que o credenciamento é um dos procedimentos auxiliares das licitações e contratações;

**CONSIDERANDO** finalmente que, conforme o § 1º do art. 78, os procedimentos auxiliares obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento,

**DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º.** Fica por este Decreto regulamentado o art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o credenciamento no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

§1º. Além das hipóteses previstas no artigo 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços ou fornecedores, mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§2º. Os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito Federal.

**Art. 2º.** O procedimento de credenciamento será conduzido por comissão de contratação designada pela autoridade competente.

### Das Definições

**Art. 3º.** Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

- I - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;
- II - credenciado - fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto;
- III - credenciante - órgão ou entidade da administração pública municipal federal responsável pelo procedimento de credenciamento;
- IV - edital de chamamento público para credenciamento: instrumento convocatório que divulga a intenção de compra ou de contratação de serviços pela Administração Pública e estabelece critérios para futuras contratações;
- V - lista de credenciados: rol de credenciados que estão aptos a contratar com a Administração Pública, após cumprirem todos os requisitos previstos no edital de chamamento público;
- VI - contratação paralela e não excludente: hipótese em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- VII - contratação com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- VIII - contratação em mercados fluidos: hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

### CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO Das Fases

**Art. 4º.** O procedimento de credenciamento de que trata este Decreto observará as seguintes fases:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital;
- III - de apresentação e de análise de documentos;
- IV - de apresentação da lista de credenciados;
- V - recursal.

### Da Fase Preparatória

**Art. 5º.** O processo administrativo para credenciamento, na fase preparatória, deverá conter, no mínimo:

- I - documento de *formalização* de demanda, e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - justificativa pela inviabilidade de competição pela natureza da contratação e de que o interesse da administração será mais bem atendido via credenciamento em detrimento a realização do processo licitatório;
- III - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;
- IV - demonstração da compatibilidade de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - parecer técnico, quando for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos;
- VI - parecer do controle interno, em função das atividades que lhe são atribuídas;
- VII - edital de chamamento público para credenciamento de eventuais interessados, com definição clara do objeto, requisitos de habilitação, especificações técnicas indispensáveis;
- VIII - parecer jurídico, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos;
- IX - autorização da autoridade competente para abertura do processo de credenciamento.

### Do Edital de Chamamento Público para Credenciamento

**Art. 6º.** O edital chamamento público para credenciamento, além de obedecer ao disposto no parágrafo único do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá, no mínimo, informar:

- I - o objeto ou a descrição da demanda que se pretende contratar;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- II - as exigências de habilitação, aplicando-se, no que couber, o disposto no Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- III - as exigências específicas de qualificação técnica, quando for o caso;
- IV - as regras da contratação;
- V - a forma de remuneração, o preço a ser pago e as regras que deverão ser aplicadas para atualização periódica do preço, se for o caso;
- VI - o critério de escolha dos credenciados;
- VII - o prazo de validade do credenciamento, quando houver;
- VIII - a minuta de termo contratual;
- IX - Penalidades a serem aplicadas;
- X - Hipóteses de descredenciamento;
- XI - os modelos de declarações.

### Da Fase de Divulgação do Edital

**Art. 7º.** O credenciamento de interessados será iniciado com a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município, bem como com a divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico do órgão ou entidade promotora do procedimento.

**Parágrafo único.** Qualquer alteração no edital de chamamento público para credenciamento implicará nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial.

**Art. 8º.** O edital de chamamento público para credenciamento, divulgado conforme o art. 7º deste Decreto, permanecerá à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico do órgão ou entidade licitante, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

### Esclarecimentos e impugnações

**Art. 9º.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de chamamento público para credenciamento ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, observado o disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Os pedidos de esclarecimento e as impugnações de trata o caput deste artigo deverão ser enviados na forma prevista no edital.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º. Compete à comissão de contratação receber, examinar e responder os pedidos de esclarecimentos e decidir as impugnações.

§ 3º. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela comissão de contratação de que trata o § 2º deste artigo nos autos do processo de credenciamento.

§ 4º. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações vincularão os participantes e a Administração.

§ 5º. Na hipótese de alteração do instrumento convocatório, em decorrência do acolhimento da impugnação ou do esclarecimento feito, realizar-se-á nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além de se observar o cumprimento dos mesmos prazos dos atos e dos procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

### **Da vigência e prorrogação do edital de chamamento público**

**Art. 10.** O edital do chamamento público para credenciamento terá vigência de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

**Parágrafo Único:** A cada renovação o edital deverá ser republicado nos moldes previstos no art. 7º deste Decreto.

### **Da Apresentação e da Análise de Documentos**

**Art. 11.** O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pela Comissão de Contratação, na forma prevista no edital, que não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contados de sua divulgação.

**Art. 12.** A documentação será analisada pela comissão de contratação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da respectiva documentação na forma prevista no edital.

**Parágrafo Único:** O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, desde que autorizado pela autoridade máxima do órgão ou entidade promotora do credenciamento, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem.

**Art. 13.** A administração deverá elaborar ata de julgamento de propostas de interessados, sempre que houver manifestações de possíveis interessados em contratar com a administração municipal.

**Art. 14.** Caso entenda necessário, poderá, a comissão de contratação responsável pela condução do procedimento de credenciamento, solicitar esclarecimentos, retificações e complementações às documentações, no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 15.** A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste decreto e no edital chamamento público para credenciamento.

**Parágrafo único.** Os interessados poderão desistir do pedido de credenciamento antes da divulgação da lista de credenciados.

### Da Lista de Credenciados e do Recurso

**Art. 16.** O interessado que atender todos os requisitos exigidos pelo edital chamamento público para credenciamento será habilitado e credenciado no órgão ou na entidade contratante, encontrando-se apto a ser convocado, quando necessário, para contratação e execução do objeto.

§ 1º. O resultado, contendo a lista de credenciados, será publicado no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante e no Diário Oficial do Município no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º. Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou de inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação.

§ 3º. O recurso de que trata o § 2º deste artigo será dirigido, à comissão de contratação, que, se não reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, informará suas razões e encaminhará o recurso para decisão final da autoridade superior do órgão ou da entidade contratante.

§ 4º. O credenciado cuja habilitação tenha sido objeto de recurso será intimado na forma prevista no edital para, se desejar, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 5º. Após receber o recurso, a autoridade competente proferirá sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, a qual será publicada no sítio eletrônico do órgão ou entidade promotora do procedimento e o extrato no Diário Oficial do Município.

§ 6º. Caso o resultado do recurso altere a lista de credenciados, realizar-se-á nova publicação na forma do § 1º deste artigo.

**Art. 17.** Não há impedimento para que o mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.

**Parágrafo único.** Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o credenciado, poderá apresentar, simultaneamente, a documentação exigida, exceto se os requisitos de capacidade técnica forem diferenciados, devendo, neste caso, apresentar complementarmente os documentos relativos a estes quesitos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 18.** Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas às condições de credenciamento, sob pena de descredenciamento.

§ 1º. O órgão ou a entidade contratante poderá convocar os credenciados, mediante sorteio ou outro critério fixado no edital, para nova análise da documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas inicialmente.

§ 2º. A partir da data em que for convocado, o credenciado terá até 5 (cinco) dias úteis para enviara documentação na forma prevista no edital, sob pena de descredenciamento.

§ 3º. A análise da documentação ocorrerá no prazo previsto no art. 12 e a decisão ficará sujeita a recurso na forma do art. 16, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, deste Decreto.

§ 4º. Os credenciados convocados para apresentar a documentação referida no caput deste artigo participarão normalmente, quando for o caso, dos sorteios de demandas ou das convocações feitas pelo órgão ou pela entidade contratante.

§ 5º. Caso a análise prevista no § 1º do caput deste artigo resulte em alteração da lista de credenciados, far-se-á nova publicação na forma do § 1º do art. 16 deste Decreto.

**Art. 19.** Se houver necessidade de alterações nas regras, condições e minutas relativas a credenciamento já concedido e em vigor, deverá ser providenciado novo credenciamento de todos os interessados.

### Da Contratação

**Art. 20.** Após publicação da lista de credenciados de que trata o art. 16 deste Decreto, os órgãos ou as entidades poderão iniciar o processo de contratação.

**Parágrafo único.** A contratação ocorrerá por vontade do órgão ou da entidade contratante e desde que o credenciado mantenha as condições de habilitação previstas no edital.

**Art. 21.** Para a contratação do credenciado, deverá ser realizado processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo o processo observar o disposto no art. 72 da referida lei.

**Art. 22.** Durante a vigência do edital chamamento público para credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo.

**Art. 23.** A administração convocará o credenciado, para que, no prazo estabelecido do edital de chamamento público, assine o contrato ou retire o instrumento equivalente, dentro das condições estabelecidas na legislação vigente e no próprio edital.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Parágrafo único.** O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período e, caso não atendido pelo credenciado, haverá a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções aplicáveis prevista na Lei Federal 14.133/2021.

**Art. 24.** A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado os prazos dispostos na Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 25.** O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

**Art. 26.** A divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município (DOM), é condição de eficácia do contrato e seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis da assinatura do contrato.

### Da Revogação

**Art. 27.** O credenciamento, em face de sua precariedade, não obriga a Administração Pública a contratar.

§ 1º. O edital chamamento público para credenciamento poderá ser revogado, a qualquer momento, por motivos de conveniência e de oportunidade.

§ 2º. A revogação do edital de chamamento público para credenciamento não repercute nos contratos firmados sob sua égide.

### Da Denúncia e do Descredenciamento

**Art. 28.** É facultado ao órgão ou entidade denunciar o credenciamento a qualquer tempo, mediante aviso ao credenciado, inclusive quando for constatada irregularidade quanto ao cumprimento das normas fixadas no edital, neste Decreto ou na legislação pertinente, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 29.** Os credenciados poderão, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante requerimento ao órgão ou à entidade contratante.

§ 1º. A resposta ao pedido de descredenciamento deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo, em casos de irregularidade na execução do serviço ou do fornecimento, a aplicação das sanções descritas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 30.** O não cumprimento das disposições deste Decreto, do edital e da Lei Federal nº 14.133, de 2021, poderá acarretar o descredenciamento de ofício pela Administração Pública, e, em especial, nas seguintes hipóteses:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

I - em função de fatos que ensejem o comprometimento das condições de habilitação e que sejam insanáveis ou não tenham sido sanados no prazo assinalado, hipótese em que o credenciado será notificado da decisão posteriormente;

II - em razão de irregularidades ou de falhas na prestação dos serviços.

§ 1º. No caso elencado no inciso II do caput deste artigo, a autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante poderá descredenciar o interessado, desde que lhe notifique a apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º. Dependendo da gravidade da conduta mencionada no inciso II do caput deste artigo, além do descredenciamento, a decisão poderá aplicar penalidade na forma dos arts. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

### **CAPÍTULO III DAS HIPÓTESES ESPECÍFICAS DE CREDENCIAMENTO Contratação Paralela e Não Excludente**

**Art. 31.** A contratação paralela e não excludente dar-se-á quando a Administração Pública identificar que é mais vantajoso para o atendimento da sua necessidade, a contratação de vários interessados em detrimento da seleção excludente do processo licitatório, desde que as condições sejam padronizadas e os critérios previstos no edital de chamamento público seja atendido pelos interessados.

**Art. 32.** Caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, considerando cada objeto a ser contratado, a ordem de chamada será definida no edital, sendo, preferencialmente, por sorteio, e formadas listas de credenciados para execução de cada objeto, observando-se os seguintes requisitos:

I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista do sorteio;

II - o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;

III - a qualquer tempo, um interessado poderá requerer seu credenciamento e, se esse ocorrer após o sorteio, será posicionado logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas.

§ 1º. O sorteio de que trata o caput do art. 32 será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo, devendo o respectivo ato ser lavrado em ata de julgamento e encaminhado aos interessados.

§ 2º. O prazo mínimo de antecedência para a comunicação da realização da sessão do sorteio de que trata o caput do art. 32 será de 3 (três) dias úteis.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 33.** É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.

**Art. 34.** Após a realização do sorteio, todos os presentes assinarão a ata do evento.

**Parágrafo único.** Após seu encerramento, a ata contendo o resultado da sessão será divulgada no sítio eletrônico do órgão ou entidade promotora do credenciamento.

**Art. 35.** Verificando-se, após a realização do sorteio, qualquer impedimento para que o credenciado seja contratado para o objeto com que foi contemplado, será realizada a contratação com o credenciado subsequente.

**Art. 36.** O edital de chamamento público para credenciamento deverá definir o valor da contratação.

### Da Contratação com Seleção a Critério de Terceiros

**Art. 37.** O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros dar-se-á nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela administração pública para atendimento do interesse público.

**Art. 38.** A remuneração pela execução contratual será realizada pela Administração Municipal ou pelo terceiro, conforme estabelecido no edital.

§ 1º. O edital de chamamento público para credenciamento deverá definir o valor da contratação.

§ 2º. A execução remunerada por terceiros observará o valor máximo definido pela Administração Municipal.

### Da Contratação em Mercados Fluidos

**Art. 39.** A contratação em mercados fluidos se configura nas hipóteses em que a seleção de interessado por meio de processo de licitação é dificultada pelas relevantes oscilações de preços decorrentes dos custos dos objetos envolvidos e da natureza da demanda.

**Art. 40.** O edital de chamamento público para credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preço de mercado vigentes no momento da contratação.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS Orientações gerais

